

PEUGEOT CITROËN
AUTOMÓVEIS PORTUGAL

RESGATE DO PLANO DE PENSÕES A FAVOR DOS COLABORADORES

ENQUADRAMENTO

- ▶ No âmbito do recente acordo social entre o Centro de Produção de Mangualde, a Comissão de Trabalhadores e os beneficiários existe a possibilidade de se proceder ao resgate do Plano de Pensões constituído a favor dos colaboradores
- ▶ O montante a resgatar iria reverter a favor dos colaboradores, deduzidos todos os impostos e encargos a suportar pela empresa.
- ▶ O Plano de Pensões é de meras expectativas, e prevê o pagamento de benefícios em caso de reforma, invalidez ou morte dos colaboradores
- ▶ Em termos fiscais, enquadra-se no âmbito do art. 43º do CIRC, sendo dedutíveis as contribuições da empresa e diferindo-se a tributação dos colaboradores em IRS para o momento do recebimento dos benefícios
- ▶ Como as importâncias deste resgate são todas para os colaboradores, e sendo ainda que é também a estes a quem se deduzem as possíveis penalizações, a decisão dos mesmos de resgatar antecipadamente ou não pode estar condicionada à carga fiscal final a aplicar

IMPACTO FISCAL DO RESGATE ANTECIPADO

- ▶ Em caso de resgate antecipado fora das condições previstas no Plano de Pensões, aplica-se às contribuições realizadas a partir de 1995 a penalização fiscal prevista no n.º 10 do art. 43º do CIRC:

10 — No caso de incumprimento das condições estabelecidas nos nºs 2, 3 e 4, à excepção das referidas nas alíneas c) e g) deste último número, ao valor do IRC liquidado relativamente a esse período de tributação deve ser adicionado o IRC correspondente aos prémios e contribuições considerados como gasto em cada um dos períodos de tributação anteriores, nos termos deste artigo, agravado de uma importância que resulta da aplicação ao IRC correspondente a cada um daqueles períodos de tributação do produto de 10% pelo número de anos decorridos desde a data em que cada um daqueles prémios e contribuições foram considerados como gastos, não sendo, em caso de resgate em benefício da entidade patronal, considerado como rendimento do período de tributação a parte do valor do resgate correspondente ao capital aplicado.

CÁLCULO DO IRC A PAGAR EM CASO DE RESGATE, INCLUINDO A PENALIZAÇÃO PREVISTA NO N.º 10 DO ART. 43º DO CIRC

ESTIMATIVA DE CONTRIBUIÇÕES VIVAS E GASTOS RESGATE (a 31/12/2019)

	SP	PB	Rendimento	PM
Saldo vivo PM 31/12/2019	4.978.960	1.224.420		

IMPACTO FISCAL DO RESGATE

- ▶ IRC A PAGAR SOBRE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES: 622.652 EUR
- ▶ IRC A PAGAR SOBRE RENDIMENTO ACUMULADO: 1.230.482 EUR
- ▶ IRC – PENALIZAÇÃO N.º 10 DO ART. 43º CIRC: 596.702 EUR

- ▶ TOTAL DO IRC A PAGAR EM CASO DE RESGATE: 2.449.836 EUR

Ou seja, 31% do valor do resgate total corresponderia a IRC a pagar ao Estado. Sobre o valor líquido do resgate, os colaboradores ainda terão de pagar IRS.

A totalidade do valor acima não seria tributada caso os benefícios fossem pagos aos colaboradores em caso de reforma, invalidez ou morte, i.e. o resgate resulta numa tributação adicional em sede de IRC e antecipada em sede de IRS.

PEDIDO DOS COLABORADORES

- ▶ Tendo em conta a situação difícil que se vive atualmente, e que do resgate poderá resultar uma receita adicional e antecipada para o Estado, os colaboradores do Centro de Produção de Mangualde solicitam a colaboração do Governo no sentido de encontrar um mecanismo para mitigar essa receita fiscal, na parte correspondente à penalização aplicável ao resgate antecipado:
 - ▶ IRC a pagar sobre resgate com penalização: 2.449.836 euros
 - ▶ IRC a pagar sobre resgate sem penalização: 1.853.134 euros
 - ▶ Diferença a eliminar: 596.702 euros
- ▶ Sem a penalização, o valor do IRC desce de 31% para 24% do valor do resgate, o que nos parece um valor bastante mais justo sendo em benefício dos colaboradores

PROPOSTA

- ▶ Uma proposta de mecanismo temporal de natureza geral que poderia permitir o resgate sem penalização poderia ser:

Em caso de resgate a favor dos colaboradores fora das condições estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 43.º do Código do IRC, à exceção das referidas nas alíneas c) e g) deste último número, não será aplicável a penalização disposta no n.º 10 do referido artigo, nos casos em que a entidade patronal tenha aplicado o mecanismo de lay-off previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março nos anteriores 24 meses.

- ▶ Os colaboradores estão dispostos a aguardar a publicação do próximo Orçamento de Estado, caso uma medida desta natureza venha a ser aprovada

CONCLUSÃO

- ▶ A vantagem para o Estado de favorecer este resgate antecipado é que o total de impostos a receber (IRC+IRS) é superior, e sucede no imediato.
- ▶ Ao inverso, no caso de não se resgatar e manter o plano de pensões, o Estado só receberia, repartido em muitos anos, apenas o IRS dos resgates quando ocorrerem reforma, invalidez ou falecimento dos colaboradores.